

Período de 15 a 19 de fevereiro de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. UM PERÍODO ALCANÇA O PERÍODO NOTURNO DE LABOR. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. No caso em exame, o Regional deixou consignado que o reclamante laborava em dois turnos e, em um deles, verifica-se que alcançava o período noturno, para além das 22 horas. Portanto, o autor trabalhou em turnos "ininterruptos" de revezamento, justificando-se o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24339-77.2014.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ESPERA POR CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. O período superior a cinco minutos, no início ou no término da jornada, ou a dez minutos diários, em que o empregado permanece à disposição do empregador (art. 4º da CLT), inclusive para o trajeto interno e aguardando a saída do transporte fornecido pelo empregador, deverá ser remunerado como hora extraordinária. No caso, como a empregada dependia do transporte oferecido pela reclamada para retornar do estabelecimento empresarial à sua residência, o tempo de espera para a partida do ônibus deve ser computado como horas extraordinárias. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 739-32.2011.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016. [Acórdão TRT](#)

EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não obstante a similitude estrutural entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, somada à aproximação das atividades nelas exercidas pelos respectivos empregados, a colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 379, já assentou entendimento no sentido de diferenciar ambas as instituições, afastando a aplicação às cooperativas das normas atinentes aos bancários. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 47300-34.2009.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 17/02/2016, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/02/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de pronunciar a negativa de prestação jurisdicional por vislumbrar decisão de mérito favorável ao autor, com base no artigo 249, § 2º, do CPC.**FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 55 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 55, é expressa no sentido de que as financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, a referida jurisprudência não aponta a aplicação das normas coletivas dos bancários aos financeiros, mas, tão somente, das regras inscritas no art. 224 da CLT. Dessa forma, merece parcial reforma a decisão regional apenas para equiparar as financeiras com os estabelecimentos bancários quanto aos efeitos do art. 224 da CLT, que estabelece a jornada de trabalho bancária, não alcançando, portanto, a aplicação das normas coletivas daquela categoria. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 55 do TST e parcialmente provido.****Processo:** [RR - 82400-93.2008.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 17/02/2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/02/2016. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 19 da Lei n. 8.213/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b)nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de

acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Na hipótese, o eg. Regional entendeu que dever-se-ia dar prevalência ao laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho, o qual concluiu que a doença da qual o Reclamante é portador (tenossinovite e tendinite) não teria nexos causais com as atividades desenvolvidas no Banco Reclamado. Contudo, constam informações relevantes no acórdão recorrido, que indicam outro enquadramento jurídico a ser dado à prova. Primeiramente, vale destacar, conforme consta do acórdão regional, que ao trabalhador foi reconhecido, na Justiça Comum, o direito de receber auxílio-doença acidentário. O próprio acórdão do TRT refere-se à CAT emitida pelo empregador na época, além da existência de laudo pericial na Justiça Comum favorável ao segurado. Porém o perito judicial nomeado nos presentes autos chegou a conclusão diametralmente oposta, ao não reconhecer o nexo causal entre a doença a que foi acometido o Reclamante e a atividade desenvolvida no Banco Reclamado. Consta, também, que o Reclamante comprovou que o "*Reclamado não observava as normas de medicina e segurança do trabalho*"; que o Banco emitiu a CAT; e que, "*no momento da perícia (22.6.2011), o reclamante estava afastado do reclamado há aproximadamente seis anos*"; além do registro de que "*os danos à saúde experimentados pelo obreiro decorreram do exercício normal de seu trabalho*". Ademais, é incontroverso que o Reclamante foi admitido em 31/12/1984 e laborou como "*operador computador traine*", em processamento de dados, e como caixa executivo no Banco Reclamado, por mais de 22 anos. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, mostra-se nítido que as circunstâncias laborais atuaram como causa das doenças do Reclamante, especialmente diante das premissas relacionadas à natureza do benefício previdenciário concedido (acidentário), à emissão da CAT pelo Banco e à prova relativa a não observância das normas de medicina e segurança do trabalho pelo Banco Reclamado. É relevante, inclusive, o fato de o Reclamante ter laborado para o Banco Reclamado por mais de 22 anos e estar afastado do trabalho há mais de seis anos (período registrado no acórdão regional até o ano de 2011), e, àquela época, estar "*ainda acometido das lesões, com quadro doloroso*". Diante do quadro fático delineado pelo eg. Tribunal Regional, constata-se o nexo causal e, considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida do Reclamado e, conseqüentemente, a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial). **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 88000-52.2009.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 07/10/2015, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016. [Acórdão TRT](#)**

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudência@trt24.jus.br ou ramal 1741